Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 48.635

(Processo nº. 2008/52332-6)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO, Prefeito à época do Município de BRAGANÇA.

Recorrido: Acórdão nº. 40.782 de 21.11.2006.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exm°. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2008/52332-6

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por José Joaquim Diogo, relativamente a decisão prolatada no Acórdão nº. 40.782, de 21 de novembro de 2006, o qual considerou irregular a Tomada de contas do convênio nº. 610/2002, devendo o responsável, devolver a importância de R$-80.000,00 correspondente ao saldo do valor repassado pela SEPOF, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multa de R$-1.000,00, em face das irregularidades constatadas nos autos e R$-400,00, pela instauração da Tomada de Contas.

Em sua defesa de fls. 01 a 14, o recorrente, por seu advogado Alessandro Puget Oliva (OAB/PA nº. 11.487), devidamente habilitado nos autos, requer a revisão do Acórdão nº. 40.782, para o reconhecimento e regularidade das contas apresentadas com ressalva, tendo em vista que o objeto do convênio nº. 610/2002 foi comprovado, "o que seria impeditivo para a condenação de devolução de valores e para argüição de malversação de recursos públicos", o recorrente alega que não há o que se cogitar de irregularidade das contas, uma vez que, "...seria elevar demais o formalismo do processo de Tomada de Contas, em detrimento da verdade material dos fatos". O responsável nos autos alega que não foi intimado em momento algum da decisão, indo contra o princípio da ampla defesa e do contraditório, e em sua defesa explica que "em decorrência do cargo que exerceu, alguns comunicados eram enviados para a cidade de Bragança, no endereço onde funciona a Prefeitura daquela cidade, e por não ser mais o prefeito, as correspondências eram dolosamente extraviadas com o intuito de omitir as decisões e assim prejudicar o ora recorrente", por isso, sequer tinha conhecimento das decisões desta corte.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram

encaminhados ao Órgão Técnico que, em manifestação de fls. 26/27, acatou as justificativas apresentadas, analisou a documentação juntada aos autos às fls. 01/19, e o artigo 152 do RITCEPa, é claro e objetivo em relação aos documentos que devem constar na prestação de contas e sem tais documentos não há como atestar a legalidade dos atos da gestão do responsável, assim como, confirmar a utilização dos recursos conveniados. Assim, opina pela manutenção integral dos termos do v. Acórdão nº. 40.459, de 08/11/2007, uma vez que, os argumentos recursais não sanam as pendências apontadas pela Controladoria, às fls. 41 do processo 2005/52360-3.

O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do DCE.

Em sessão plenária no dia 24 de agosto de 2010, o responsável através de seu procurador apresentou defesa oral na qual foi concedida através da Resolução nº. 17.884 o prazo de 30 dias para o responsável apresentar documentação porém após o término dos dias o mesmo manteve-se silente.

É o relatório.

VOTO:

Considerando o relatado acima e o mais que dos autos contas, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Reconsideração mas nego-lhe o pretendido provimento mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de fevereiro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/